

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 027.562/2015-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05).

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78).

Representação legal:

- Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054), Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707), em nome de Anacleto Julião de Paula Crespo e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.

- Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE 24.803) e Hamilton Pereira da Mota Junior (OAB/PE 17.025), em nome de Pedro Ricardo da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS DO AJUSTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, e do seu ex-tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, diante de irregularidades na execução físico-financeira do Convênio nº 145/2007 (Siafi 592.717) destinado à promoção e ao incentivo ao turismo no Município de Jaqueira/PE por meio do apoio à implementação do projeto “São João Multicultural” no período de 28 a 29/7/2007.

2. Após a análise do feito, ao atuar nestes autos em virtude da redistribuição de processos da Secex/PE, a auditora federal da Secex/SC lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 17, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 18 e 19), nos seguintes termos:

“(…) 2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 55.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 50.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 135).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB900271, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 31/7/2007 (peça 1, p. 151). Os recursos foram creditados na conta corrente específica em 2/8/2007 (peça 1, p. 221).

4. O ajuste vigeu no período de 27/6/2007 a 5/10/2007, conforme cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 139) e prorrogação de ofício efetuada mediante apostilamento (peça 1, p. 153). A apresentação da prestação de contas estava prevista em até 60 dias após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 141) e foi realizada em 31/8/2008 (peça 1, 161-181).

5. Em instrução inicial à peça 6, foi proposta a citação solidária do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva em face da impugnação total das despesas

do Convênio 145/2007. Conforme a última Nota Técnica de Reanálise 1.252/2010 (peça 1, p. 319), a prestação de contas foi reprovada em função das seguintes irregularidades:

- a) ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas musicais Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata no evento;
- b) ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento;
- c) ausência de justificativa com embasamento legal para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas musicais Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata, assim como de cópia das cartas de exclusividade com firma reconhecida das bandas para o período de realização do evento e parecer jurídico sobre o assunto;
- d) não apresentação do contrato firmado com a empresa CRA Promoções e Eventos; e
- e) não comprovação do recolhimento do imposto relativo à nota fiscal 000008;

6. Passa-se, então, à análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

#### EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho do Secretário desta unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva, mediante os Ofícios 0220/2016-TCU-SECEX-SC, 0219/2016-TCU-SECEX-SC e 0221/2016-TCU-SECEX-SC (peças 8, 9 e 10), todos datados de 5/4/2016.

8. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 11, 12 e 13, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peças 14 e 15).

9. Inicialmente cabe destacar que muito embora o plano de trabalho, a prestação de contas e documentos elaborados pelo MTur façam referência ao evento 'São João Multicultural de Jaqueira/PE' (peça 1, p. 245-247, 255, 257, 307, 311 e 317), a cláusula primeira do termo de convênio indica que o evento 'São João Multicultural' visava promover e incentivar o turismo em São João/PE (peça 1, p. 129).

10. Considerando que todos os documentos apresentados pelo convenente desde o início do ajuste (plano de trabalho e prestação de contas) fazem menção à realização do São João Multicultural no município de Jaqueira/PE, pode-se considerar como um equívoco a indicação do município de São João/PE na cláusula primeira do termo de convênio.

Alegações de defesa do Iatec e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo (peça 14)

11. As defesas do Iatec e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo foram apresentadas em conjunto.

12. Os responsáveis argumentam que a prestação de contas do Convênio 145/2007 foi entregue ao MTur contendo os seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeiro, relação de pagamentos efetuados, relação de bens adquiridos, conciliação bancária, relação da execução da receita e despesa, cópia dos cheques do Banco do Brasil n<sup>os</sup> 850021, no valor de R\$ 50.000,00, e 850022, de R\$ 5.000,00, cópia da nota fiscal n<sup>o</sup> 000008, contendo o número do convênio, carimbo de atesto e o percentual do imposto recolhido, recibos referentes à nota fiscal n<sup>o</sup> 000008, cadastro do órgão ou entidade e do dirigente proponente, declaração de cumprimento dos condicionantes legais, projeto básico, plano de trabalho, cronograma de execução e plano de aplicação, cronograma de desembolso, publicação do aviso de inexigibilidade, cópia do convênio, extrato bancário, declaração do convenente atestando a realização do evento, fotografias do evento contendo a logomarca do MTur e a apresentação das bandas, cartas de exclusividade, contrato firmado com a empresa CRA Promoções e Eventos e declaração de autoridade local.

13. Alegam que apesar de toda a documentação enviada, a prestação de contas foi reprovada. Explicam que a exigência de apresentação de fotos dos shows das bandas musicais para comprovar a realização do evento não estava prevista no termo de convênio, tampouco na IN STN 01/97, que rege o Convênio 145/2007. Explicam que a obrigação do convenente, prevista na cláusula

terceira, item II, alínea 'g', do termo de convênio, consistia em comprovar a fixação da logomarca do MTur por fotos, o que foi feito.

14. Trazem aos autos jurisprudência do TCU (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara e 1.473/2015-TCU-2ª Câmara) no sentido de que fotografias e filmagens não podem ser aceitas, por si só, como elementos essenciais à prestação de contas.

15. Acrescentam que existem outros processos dos responsáveis no TCU com o mesmo tipo de questionamento, o que torna a situação do Iatec e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo neste Tribunal 'dramática', uma vez que a exigência do MTur de apresentação de fotografias e filmagens das bandas musicais não pode ser atendida, seja porque tal obrigatoriedade não estava prevista nos normativos que regem o convênio, seja porque não é mais possível produzir tais fotos.

16. Quanto à ausência de justificativa com embasamento legal para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas musicais Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata, assim como de cópia das cartas de exclusividade com firma reconhecida das bandas para o período de realização do evento e parecer jurídico sobre o assunto, esclarecem que já foi enviada ao MTur a cópia da publicação do aviso de inexigibilidade e as cartas de exclusividade das bandas.

17. Com relação à não apresentação do contrato firmado com a empresa CRA Promoções e Eventos, informam que tal documento foi encaminhado ao MTur e consta da prestação de contas.

16. Sobre a não comprovação do recolhimento do imposto relativo à nota fiscal 000008, argumentam que a IN STN 1/97 e o termo de convênio não previam a obrigatoriedade de apresentação da cópia do imposto recolhido. Além disso, esclarecem que o ônus do imposto é do prestador de serviços, no caso, a empresa contratada CRA Promoções e Eventos.

17. Apesar de não constar da Nota Técnica de Reanálise 1.252/2010 como uma irregularidade, os responsáveis explicam que a relação de pagamentos e o relatório da execução da receita e despesa foram preenchidos com informações essenciais (nome do instituto, número do convênio, período de execução, detalhamento dos recursos recebidos, valor da contrapartida, pagamentos efetuados e assinatura do presidente do instituto) para comprovar o cumprimento do objeto conveniado.

18. Por fim, defendem que os documentos apresentados na prestação de contas são suficientes para comprovar a correta utilização dos recursos recebidos e que as exigências do MTur são desmedidas e extrapolam as disposições previstas no termo de convênio e na legislação pertinente, devendo a prestação de contas ser aprovada.

#### Análise

19. A primeira irregularidade apontada pelo MTur é a ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas musicais Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata no evento.

20. Assiste razão aos responsáveis quando alegam que a exigência de apresentação de fotos dos shows das bandas musicais para comprovar a realização do evento não estava prevista no termo de convênio e na IN STN 01/97. De fato, não consta tal obrigatoriedade nos normativos citados. A única exigência do termo de convênio era a apresentação de fotos do evento com a logomarca do MTur, o que foi feito pelos responsáveis à peça 1, p. 311 e confirmado pelo MTur na Nota Técnica de Reanálise 1.252/2010, de 9/11/2010 (peça 1, p. 319). Conforme recente jurisprudência deste Tribunal, assentada no voto do Relator do TC 000.797/2015-4, Ministro Augusto Sherman, nos convênios firmados pelo MTur não é cabível a responsabilização do gestor pela não apresentação de fotos, filmagens ou material de divulgação como prova da realização de eventos, se tal exigência não constou do termo de convênio:

'Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara

(...) 13. Conforme tenho me posicionado em outros processos tratando de convênios firmados pelo MTur, tendo por objeto a promoção de eventos artísticos, os elementos requeridos no termo de convênio como prova da realização do objeto, tais como fotografias, vídeos, cópias de publicações na mídia e declarações, são essenciais para a demonstração da realização de eventos

dessa natureza. No presente caso, entretanto, a exigência dos elementos destinados à comprovação da execução física dos shows artísticos (cópias de fotos, vídeos, imagens ou jornais) não constou do termo de convênio, somente vindo a ser informada ao responsável em 11/08/2010, quando já se encontrava ultrapassado o prazo para apresentação de contas. No ofício à peça 1, p. 47, em que se notificou o responsável para que prestasse as contas do convênio, foi anexado um check-list (peça 1, p. 48/51) contendo a relação da documentação obrigatória, onde constava no item 'f1', além dos requisitos já constantes no termo de convênio, a mencionada exigência. Portanto, mais de oito meses após a execução do objeto do convênio é que o responsável veio a ser avisado da necessidade de apresentação dos elementos probatórios que, na prática, deveriam ter sido colhidos durante a realização dos shows artísticos. Considero, assim, que essa exigência a posteriori pode ter dificultado sobremaneira o seu atendimento.

(...) 15. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, há que ser reconhecido que a forma como foi imposta a exigência não cumprida pode ter dificultado não apenas o seu cumprimento – uma vez que os elementos comprobatórios foram exigidos em momento quando já seria muito difícil obtê-los –, como também a defesa do responsável. De qualquer forma, entendo que não é cabível a responsabilização do conveniente por descumprimento de exigência que não constava do termo de convênio.'

21. Assim, tendo em vista o recente posicionamento adotado por este Tribunal no Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara, a não previsão no termo de convênio assinado entre o MTur e o Iatec de apresentação de fotos ou filmagem das bandas musicais que participaram do evento 'São João Multicultural' no município de Jaqueira/PE e a impossibilidade de produção, neste momento, de prova fotográfica de evento que ocorreu há mais de nove anos, entendemos que a ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação das bandas musicais Libanos, Pegada Quente e Rabo da Gata por si só, não é suficiente para comprovar a existência de débito na execução do Convênio 145/2007.

22. Em relação à não apresentação do contrato firmado entre o Iatec e a empresa CRA Promoções e Eventos, tal falha foi sanada pelo conveniente à peça 1, p. 307.

23. No tocante à não comprovação do recolhimento do imposto relativo à nota fiscal 000008, não consta no termo de convênio ou na IN STN 1/97 que tal exigência fizesse parte da prestação de contas do convênio. Além disso, não é competência deste Tribunal fiscalizar o recolhimento de tributos municipais, no caso o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

24. Quanto à ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, o conveniente, de fato, apresentou a declaração (peça 1, p. 277). Entretanto, a assinatura da autoridade que atestou a execução do convênio está bastante apagada, o que prejudica o exame da veracidade da prova.

25. No que se refere à comprovação da execução do objeto conveniado, é importante destacar que o MTur, na Nota Técnica de Reanálise 1.252/2010, de 9/11/2010 (peça 1, p. 319), atesta que foram apresentadas fotos da festa 'São João Multicultural', com os logotipos do Iatec e do MTur, o que evidencia a realização do evento no município de Jaqueira/PE, mas não confirma a apresentação das bandas constantes do plano de trabalho (peça 1, p. 311-315). Tais fotos poderiam até ser aceitas como elementos de prova da execução do convênio se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira do ajuste, o que não ocorreu.

26. A nota fiscal, os cheques e os recibos apresentados (peça 1, p. 175-181) comprovam o pagamento à empresa CRA Promoções e Eventos e não às bandas contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos a cada banda, conforme descrito no plano de trabalho (peça 1, p. 51). Não há nestes autos notas fiscais em nome das bandas nem recibos assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, de forma a atestar que os artistas receberam o devido cachê. Tampouco é possível afirmar que as bandas previstas no plano de trabalho foram de fato contratadas.

27. Com isso, não restou comprovado o necessário nexos de causalidade entre os recursos públicos recebidos no Convênio 145/2007 e a realização da festa 'São João Multicultural' de Jaqueira/PE de 2007, e tais recursos, no valor de R\$ 50.000,00, devem ser integralmente devolvidos ao erário.

28. A ausência de justificativa, com embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas musicais Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata, assim como de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e de parecer jurídico sobre o assunto, também não foi explicada pelos responsáveis, limitando-se a enviarem cópia da publicação da inexigibilidade. Segundo o art. 26 da Lei 8.666/93, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 da mesma Lei, precisam ser necessariamente justificadas, o que não foi feito pelos responsáveis.

29. Conforme explicado na instrução anterior (peça 6), este Tribunal entende ser indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado. Em razão de reiterados casos semelhantes enfrentados por esta Corte de Contas, foi prolatado o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o qual, em seu item 9.5.1.1, determinou o que segue:

'9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;'

30. Em que pese o convênio aqui analisado não ser alcançado pela decisão do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, é oportuno mencionar que a recente jurisprudência deste Tribunal é firme em exigir a apresentação do contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, a exemplo dos Acórdãos 2.273/2016, 2.162/2016, 1.933/2016 e 1801/2016, todos da 1ª Câmara do TCU.

31. Também neste sentido, vale citar trecho do voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara:

'As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993: (...).'

32. Esta é a mesma situação apresentada na prestação de contas do Convênio 145/2008. A empresa CRA Promoções e Eventos, contratada pelo Iatec para viabilizar a apresentação das bandas Líbanos, Pegada Quente e Rabo de Gata na festa 'São João Multicultural' de Jaqueira/PE, não

apresentou o contrato de exclusividade firmado com esses artistas, devidamente registrado em cartório. Foram apresentadas somente cartas de exclusividade (peça 1, p. 57-61) conferidas pelos representantes legais das bandas à empresa CRM Promoções e Eventos para representá-los em data, localidade e evento específico. Essas cartas de exclusividade não preenchem os requisitos necessários para justificar a contratação direta e retratam uma conduta reprovável do gestor por não atender ao disposto na Lei de Licitações. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não podem ser aceitas.

33. A propósito, vale ressaltar que a questão envolvendo irregularidades nas prestações de contas dos convênios firmados entre o MTur e o Iatec, especialmente no que tange a contratações por inexigibilidade de licitação e a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto conveniado, já foi enfrentada por esta Corte em diversas ocasiões, resultando em imputação de débito e multa aos gestores do Iatec, a exemplo dos Acórdãos 350/2015, 3.430/2015, 1.290/2014, 10.673/2015 e 6.277/2016, todos da 2ª Câmara do TCU.

*Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (peça 15)*

34. O responsável argumenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE, pois não foi o causador de qualquer dano ao erário nem descumpriu qualquer das cláusulas firmadas no Convênio 145/2007.

35. Explica que atuou como tesoureiro do Iatec até 19/6/2009 e dentre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, mas não a fiscalização do cumprimento dos convênios assinados. Esclarece que tal atividade era exclusiva do presidente do instituto, e na sua ausência, do vice-presidente ou de outra pessoa por ele designada.

36. Acrescenta que, segundo o estatuto do Iatec, o presidente da instituição era o responsável civil e criminal por todos os atos praticados pela entidade. Alega que era obrigação do presidente do Iatec supervisionar a fiscalização da execução dos convênios firmados, assim como prestar contas dos recursos recebidos. Assinala que o convênio foi assinado pelo presidente do instituto e que não existe qualquer responsabilidade sua, como tesoureiro do Iatec, na presente TCE.

37. Discorre sobre a teoria da responsabilidade objetiva e enfatiza que não praticou qualquer ato ilícito, não existindo, portanto, nexo causal entre a sua conduta e o dano causado ao erário. Por fim, requer a exclusão de seu nome do polo passivo deste processo e, caso não tenha a demanda atendida, requer o julgamento pela improcedência da TCE.

*Análise*

38. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou documento com a reforma do estatuto do Iatec (peça 15, p. 5-13) e ata da assembleia geral do Iatec, onde o responsável renuncia ao cargo de tesoureiro, em 19/6/2009 (peça 15, p. 18). Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 5/10/2007. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade.

39. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

*'(...) Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.*

*§1º Compete ao Presidente:*

*I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;*

*II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;*

*III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;*

*(...) §5º Compete ao tesoureiro:*

*I - Administrar a associação em conjunto com o presidente;*

*II - Manter toda a documentação legal e contábil da associação;*

*(...) Art. 23 - A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração,*

*investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação.'*

40. *O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (peça 1, p. 129-147), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução do ajuste. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.*

#### CONCLUSÃO

41. *Em face da análise promovida nos itens 24 a 33 e 38 a 40 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Iatec e pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas.*

42. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05) e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	2/8/2007

b) *aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

c) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e*

d) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."*

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou a sua concordância em relação à referida proposta, lançando o seu parecer à Peça nº 20, nos seguintes termos:

*“(…) 2. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, tendo em vista a impugnação total das despesas, decorrente de ressalvas técnicas e financeiras apontadas nos pareceres emitidos no âmbito do MTur (peça 1, p. 359-363).*

*3. A Secex-SC, responsável pela instrução destes autos, procedeu à citação do Iatec, do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, dirigente da entidade, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva, então tesoureiro do Iatec. Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa.*

*4. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado, tendo em vista que não foram apresentados elementos capazes de permitir o estabelecimento do necessário nexo de causalidade com os recursos repassados pelo MTur para a realização do evento no Município de Jaqueira/PE.*

*5. Como destacou a unidade técnica, a nota fiscal que subsidiou o pagamento de R\$ 55.000,00 à empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (peça 1, p. 179) não é suficiente, por si só, para comprovar que as atrações artísticas indicadas no plano de trabalho (peça 1, p. 47) receberam os cachês a elas destinados.*

*6. Ademais, no caso de contratações por inexigibilidade de licitação, o art. 26 da Lei 8.666/1993 prevê a necessidade de justificativa, além de estabelecer a comunicação prévia à autoridade superior dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial em cinco dias, como condição para a eficácia do ato. A despeito disso, o extrato apresentado evidencia que a publicidade somente foi dada em 7/8/2007 (peça 1, p. 219), mais de dois meses depois da suposta realização do evento.*

*7. Nem mesmo a declaração de realização da festividade apresentada pelo Iatec serviu para comprovar o cumprimento do objeto da avença, visto não identificar o signatário e conter assinatura ilegível (peça 1, p. 277).*

*8. Nesse sentido, ante a ausência de elementos capazes de comprovar a apresentação dos artistas no ‘São João Multicultural’, ou mesmo de demonstrar que foram destinatários dos recursos reservados para pagamento dos shows previstos no plano de trabalho, manifesto anuência à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.*

*9. No que se refere ao Sr. Pedro Ricardo da Silva, não obstante a tentativa de se esquivar da responsabilidade pela aplicação dos recursos, a leitura do estatuto vigente à época da celebração do convênio indica que também recaía sobre ele a obrigação de administrar o Iatec (peça 1, p. 79-81), além de ter sido um dos signatários da avença, atraindo para si o ônus de aplicar corretamente os valores recebidos (peça 1, p. 147).*

*10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito constante da peça 17.”*

É o Relatório.